

**COMISSÕES CONJUNTAS DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DOS ANIMAIS  
E POLÍTICA URBANA; MOBILIDADE URBANA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
SERVIÇOS; E SAÚDE E SANEAMENTO**

**Parecer de 2º turno sobre o Projeto de Lei nº 432/2025**

---

**I - RELATÓRIO**

---

1 - O Projeto de Lei nº 432/2025, de autoria parlamentar, que altera a Seção III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 8.616/2003, disciplinando o exercício de atividades comerciais em veículos de propulsão humana, automotores e reboques em logradouro público, foi aprovado em primeiro turno pelo Plenário desta Casa Legislativa.

2 - O projeto foi devidamente instruído com a legislação correlata e tramitou inicialmente na Comissão de Legislação e Justiça — CLJ, que, em cumprimento ao disposto no art. 52, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Câmara, manifestou-se pela sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

3 - Concluída a apreciação de 1º turno, e conforme determina o Regimento Interno em seu art. 73, §1º, foram apresentadas as seguintes proposições modificativas:

- **Emenda nº 1** — Substitutivo das Comissões Conjuntas, que reorganiza integralmente a Seção III e estabelece regras gerais sobre licenciamento, produtos permitidos, padrões de higiene e critérios de ocupação urbana;
- **Subemenda nº 1 à Emenda nº 1** — dos Vereadores Edmar Branco e Pedro Patrus, modificando a redação do art. 145 para ampliar e uniformizar a lista de produtos passíveis de comercialização por veículos de tração humana;
- **Emenda nº 2** — dos mesmos vereadores, redefinindo o escopo de comercialização em tração humana no art. 147;
- **Emenda nº 3** — do Vereador Bruno Miranda, reorganizando o texto normativo e ajustando dispositivos relativos ao uso de mobiliário associado ao comércio móvel, especialmente mesas, cadeiras e sombreamento

4 - Assim, as referidas emendas retornam para exame de mérito por estas Comissões Reunidas, nos exatos termos do Requerimento que determinou a tramitação conjunta, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno.

5 - Compete, portanto, às Comissões de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana, de Mobilidade Urbana, Indústria, Comércio e Serviços, e de Saúde e Saneamento, pronunciarem-se exclusivamente sobre as emendas apresentadas em 2º turno, nos termos do art. 52, inciso VII, alínea “a”; inciso II, alíneas “a” e “c”; e inciso III, todos do Regimento Interno desta Casa.

6 - Tendo sido, por observância das normas regimentais, designado relator, passo à fundamentação..

---

## II – FUNDAMENTAÇÃO

---

### 2.1 — Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana

7 — Nos termos do art. 52, IV, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão analisar o projeto e as emendas apresentadas sob a ótica da política de desenvolvimento e planejamento urbano e das posturas municipais, avaliando seus efeitos sobre o uso adequado do espaço público, a paisagem urbana, a circulação de pedestres e a convivência harmoniosa entre atividades econômicas e o interesse coletivo.

8 — A **Emenda nº 1** (Substitutivo das Comissões Conjuntas) promove avanço significativo ao organizar de forma sistemática a disciplina do comércio exercido em veículos de propulsão humana, automotores e reboques, conferindo maior clareza normativa, definindo responsabilidades objetivas do licenciado e estabelecendo critérios de localização, conservação do espaço e manutenção da limpeza do logradouro. Tal redação fortalece o poder de polícia urbanística do Município, reduz disputas interpretativas e assegura ocupação ordenada do espaço comum.

9 — A **Subemenda nº 1** à Emenda nº 1 e a **Emenda nº 2**, ao ajustarem o rol de produtos autorizados à comercialização por veículos de tração humana, preservam o caráter leve, não estratificado e de baixo impacto físico desse tipo de comércio. Ao

manter a atividade associada a itens de pequeno volume e rápida circulação, tais emendas protegem o direito de passagem e a fruição do passeio, evitando a transformação de áreas públicas em pontos de permanência prolongada ou armazenamento de mercadorias, o que se alinha aos princípios de uso não exclusivo do espaço público.

10 — Já a **Emenda nº 3**, ao dispor sobre a utilização de mesas, cadeiras e sombreamento, estabelece condicionantes de acessibilidade e mobilidade, prevendo que o mobiliário complementar só poderá ser instalado quando não houver prejuízo à circulação de pedestres ou obstrução da acessibilidade universal. Assim, evita-se a apropriação irregular de calçadas e passeios, assegurando que o comércio móvel continue sendo atividade reversível, desmontável e transitória, preservando a função social do espaço urbano.

11 — Ademais, todas as emendas mantêm dispositivos de proteção à paisagem urbana, ao proibirem exposições improvisadas de produtos no passeio e ao exigirem que equipamentos utilizados estejam em adequado estado de conservação, evitando impactos negativos na qualidade ambiental e estética da cidade.

12 — Por fim, registe-se que as emendas não tratam nem autorizam, direta ou indiretamente, práticas de exposição ou comercialização de animais, de modo que não há afronta às políticas municipais de proteção e bem-estar animal.

13 — Assim, do ponto de vista urbanístico e de política de posturas, todas as emendas apresentadas se mostram oportunas, coerentes e adequadas, contribuindo para o equilíbrio entre a livre iniciativa, a fruição democrática do espaço público e a função social dos logradouros urbanos.

---

## **2.2 — Da Comissão de Mobilidade Urbana, Indústria, Comércio e Serviços**

14 — Nos termos do art. 52, V, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão analisar as emendas apresentadas sob a perspectiva das políticas públicas de mobilidade urbana, transporte e trânsito, engenharia de tráfego e circulação de veículos, bem como do impacto da proposta sobre a atividade econômica desenvolvida pela iniciativa privada nos setores do comércio e dos serviços.

15 — A **Emenda nº 1** (Substitutivo das Comissões Conjuntas), ao definir parâmetros claros de licenciamento, vistoria técnica, dimensões máximas dos veículos e condições de circulação e estacionamento, garante que o exercício do comércio móvel não comprometa a fluidez do tráfego nem a segurança dos pedestres e condutores, protegendo a circulação, especialmente em áreas de maior adensamento ou estreitamento viário. Ao exigir compatibilidade com o Código de Trânsito Brasileiro, reforça-se o papel do Município na gestão e ordenação da mobilidade urbana, evitando ocupações improvisadas e bloqueios irregulares.

16 — A **Subemenda nº 1** à Emenda nº 1 e a **Emenda nº 2**, ao ajustarem o rol de produtos permitidos à comercialização por veículos de tração humana, não ampliam o porte físico dos equipamentos utilizados, nem alteram a dimensão espacial da instalação no passeio. Trata-se de atualização de conteúdo econômico, e não de expansão volumétrica, de modo que não há impacto negativo sobre a mobilidade. Pelo contrário, ao favorecer produtos de preparo simples, reduz-se a necessidade de equipamentos adicionais, o que evita o aumento de área ocupada e preserva a prioridade da circulação de pedestres.

17 — A **Emenda nº 3**, por sua vez, assume relevância específica para esta Comissão, pois disciplina o uso de mesas, cadeiras e elementos de sombreamento associados ao comércio móvel. Ao condicionar tais instalações à não obstrução de faixas de circulação, rampas de acessibilidade, travessias e áreas de espera, a emenda garante que o mobiliário urbano não seja apropriado de maneira exclusiva e respeite o princípio da circulação segura e contínua, fundamento do sistema municipal de mobilidade. A previsão de que tais elementos observarão regulamentação técnica adicional fortalece a atuação do Poder Executivo na gestão dinâmica do espaço público.

18 — Do ponto de vista do fomento econômico, as quatro emendas analisadas contribuem para a modernização da atividade ambulante e para sua integração à dinâmica comercial da cidade, estimulando a economia de pequena escala e proteção da renda do microempreendedor urbano, sem comprometer o interesse público da mobilidade. Observa-se, portanto, um equilíbrio entre livre iniciativa (art. 170 da Constituição Federal) e a necessidade de garantir acessibilidade universal e circulação eficiente (Lei Federal de Mobilidade Urbana).

19 — Assim, sob a ótica da mobilidade urbana e da atividade econômica, todas as emendas se mostram adequadas, equilibradas e tecnicamente compatíveis, promovendo segurança viária, respeito à circulação de pedestres e ordenação racional do uso da cidade, ao mesmo tempo em que fortalecem a economia popular e o comércio de rua de forma sustentável.

---

### **2.3 — Da Comissão de Saúde e Saneamento**

20 — Nos termos do art. 54, VI, do Regimento Interno, compete a esta Comissão analisar a proposição sob a perspectiva da política municipal de saúde e de saneamento, especialmente no que se refere às normas de higiene, manipulação de alimentos, descontaminação de superfícies, acondicionamento de resíduos e proteção da saúde pública.

21 — A **Emenda nº 1** (Substitutivo das Comissões Conjuntas) reforça os elementos essenciais de segurança sanitária ao estabelecer como dever do licenciado a manutenção de asseio pessoal, o uso de uniforme limpo e de cor clara para a comercialização de alimentos, a observância das boas práticas de manipulação e conservação, e o cuidado com a limpeza do logradouro público utilizado para o exercício da atividade. Ao vedar a exposição de mercadorias diretamente sobre o passeio e ao exigir que veículos e equipamentos estejam em condições adequadas de higiene e conservação, a emenda reduz riscos de contaminação, prevenindo doenças de transmissão alimentar.

22 — A **Subemenda nº 1 à Emenda nº 1** e a **Emenda nº 2**, ao ajustarem o rol de alimentos comercializáveis em veículos de tração humana, mantém o critério técnico adotado no substitutivo de limitar essa categoria de comércio a produtos de baixa complexidade de preparo e de baixo risco sanitário, como picolés, frutas, amendoins, sorvetes e lanches simples. Tal escolha respeita o princípio da precaução em saúde pública, evitando que pontos de venda de alimentos sem estrutura fixa realizem preparo térmico ou manipulação sensível, o que reduziria a capacidade de fiscalização e aumentaria risco de surtos alimentares.

23 — A **Emenda nº 3**, ao disciplinar o uso de mesas, cadeiras e elementos de apoio ao consumo, prevê que tais estruturas só possam ser instaladas quando não houver prejuízo ao saneamento do espaço público, destacando a obrigação do comerciante de recolher os resíduos gerados, evitando acúmulo de lixo, proliferação de vetores e deterioração da qualidade ambiental urbana. Ao manter a proibição de vasilhames de vidro em manifestações, protege-se a integridade física da população e se reduz a geração de resíduos perigosos em via pública.

24 — Observa-se, portanto, que nenhuma das emendas analisadas flexibiliza ou reduz a proteção sanitária prevista no texto aprovado em 1º turno. Ao contrário, as modificações reforçam o arcabouço de proteção à saúde coletiva, alinhando-se às competências municipais de vigilância sanitária e controle de riscos ambientais, bem como às diretrizes de saneamento básico e limpeza urbana.

25 — Assim, sob a ótica da saúde pública e do saneamento, as quatro emendas e a subemenda revelam-se apropriadas, equilibradas e compatíveis com os objetivos de preservação da saúde coletiva e de prevenção de riscos sanitários, contribuindo para a manutenção de padrões seguros de comercialização de alimentos em logradouro público.

---

### III – CONCLUSÃO

---

26 — Diante de todo o exposto, verifica-se que as Emendas nº 1, nº 2 e nº 3, bem como a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, aperfeiçoam o texto aprovado em primeiro turno, promovendo maior clareza normativa, reforçando a adequação urbanística do uso dos logradouros públicos, assegurando a preservação da mobilidade urbana e mantendo integralmente os padrões sanitários necessários à proteção da saúde pública.

27 — As proposições analisadas preservam o equilíbrio entre a livre iniciativa e o uso comum do povo, fortalecem a regulação responsável do comércio móvel, asseguram o respeito à função social e ambiental do espaço público, e garantem que a atividade se desenvolva de forma ordenada, segura e compatível com o interesse coletivo.

28 — Por essas razões, as Comissões Conjuntas de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana; de Mobilidade Urbana, Indústria, Comércio e Serviços; e de Saúde e Saneamento, no exercício das atribuições que lhes confere o art. 52 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, opinam pela APROVAÇÃO das Emendas nº 1, nº 2 e nº 3, bem como a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1:

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2025

**BRAULIO** Assinado de forma  
**ALVES SILVA** digital por BRAULIO  
**LARA:04610** ALVES SILVA  
**469626** LARA:04610469626  
Dados: 2025.11.06  
14:07:58 -03'00'

**Vereador Braulio Lara**

Relator